ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 12/89

Inquérito parlamentar a actos administrativos na área do Ministério da Saúde

A Assembleia da República resolve, nos termos dos artigos 169.°, n.º 4, e 181.° da Constituição, do artigo 2.º da Lei n.º 43/77, de 18 de Julho, e dos artigos 252.º e seguintes do Regimento, constituir uma comissão eventual de inquérito com vista a averiguar:

- 1 Da necessidade social, isenção, legalidade e resultados em custos e benefícios obtidos ou esperados com os processos relativos a:
 - a) Compra do edifício e logradouro, equipamento, instalação, gestão, informação pública e prazo de entrada em funcionamento do Hospital de São Francisco Xavier;
 - Aquisição, adaptação, instalação, informação pública e prazo de entrada em funcionamento do Centro das Taipas;
 - c) Remodelação, equipamento e prazo de realização das obras do banco de urgência do Hospital de Fafe;
 - d) Intervenção do Ministério da Saúde na instalação, abertura e funcionamento do Hospital da Prelada;
 - e) Adjudicação da construção e financiamento do Hospital de Almada;
 - f) Adjudicação da obra de construção dos Hospitais de Matosinhos e Amadora/Sintra;
 - g) Înformatização das administrações regionais de saúde;
 - h) Acordo com a Associação Nacional das Farmácias, bem como a sua relação com a informatização das administrações regionais de saúde;
 - i) Comparticipação nos custos dos medicamentos e relacionamento com a indústria farmacêutica;
 - j) Anteprojectos de urbanização dos terrenos onde estão implantados os Hospitais de Júlio de Matos e de Curry Cabral;
 - Obras de adaptação das instalações do Departamento de Gestão Financeira dos Serviços de Saúde;
 - m) Trabalhos em curso no Centro de Medicina Física e de Reabilitação do Alcoitão.
- 2 Da existência e responsabilidade de eventuais cursos de formação ao pessoal do Hospital de São Francisco Xavier.
- 3 Da isenção e legalidade verificadas nas transferências de pessoal entre o Ministério da Saúde e empresas de construção, equipamento e gestão de unidades hospitalares.
- 4 Da prática de actos administrativos conexos, da responsabilidade dos membros do Governo, bem como dos responsáveis pelos organismos dele dependentes, nomeadamente da Direcção-Geral de Instalações e Equipamentos de Saúde (DGIES), Departamento de Gestão Financeira do Serviço de Saúde (DGFSS), Direcção-Geral dos Hospitais (DGH), Administração

Regional de Saúde de Lisboa, Serviços de Utilização Comum dos Hospitais (SUCH) e Serviço de Informática de Saúde (SIS).

- 5 Das condições em que se processou uma fuga de informação relativamente a um relatório da Inspecção-Geral de Finanças.
- 6 A comissão de inquérito tem a seguinte composição:

Partido Social-Democrata — dezasseis deputados;

Partido Socialista — sete deputados;

Partido Comunista Português — dois deputados; Partido Renovador Democrático — um deputado;

Centro Democrático Social — um deputado;

Partido Os Verdes — um deputado.

7 — A comissão apresentará um relatório no prazo de dois meses.

Assembleia da República, 2 de Maio de 1989. — O Presidente da Assembleia da República, Vítor Pereira Crespo.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 168/89

de 24 de Maio

O n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 171/79, de 6 de Junho, impõe que os modelos de contrato tipo de locação financeira mobiliária ou imobiliária sejam submetidos a aprovação prévia do Banco de Portugal.

Esta exigência, justificada numa altura em que o produto em apreço era relativamente pouco conhecido em Portugal, perdeu, entretanto, com a vulgarização daquela actividade, razão de ser.

Com efeito, a actividade de locação financeira obedece a regras imperativas, fixadas na lei e em avisos do Banco de Portugal, que os contratantes, designadamente as instituições locadoras, são obrigados a respeitar. Em tudo o mais, tal como sucede nas outras formas contratuais de financiamento da actividade económica, deve vigorar o princípio da autonomia das partes.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É revogado o n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 171/79, de 6 de Junho.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Abril de 1989. — Aníbal António Cavaco Silva — Miguel José Ribeiro Cadilhe.

Promulgado em 11 de Maio de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 16 de Maio de 1989.

O Primeiro-Ministro, Aníbal António Cavaco Silva.